

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**MARCELO BENACCHIO**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**GUSTAVO ARCE**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSC / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo Benacchio, Marcos Leite Garcia, Gustavo Arce – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-232-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito e sustentabilidade.  
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

É com satisfação que apresentamos a coletânea de artigos debatidos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade I", por ocasião do V Congresso Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu - Uruguai. Destacamos e elogiamos os esforços do CONPEDI em internacionalizar a pós-graduação stricto sensu em Direito brasileira. Ademais, certamente que é para nós motivo de orgulho poder colaborar em tão importante empreitada.

Os onze trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) "Direito e Sustentabilidade I", com variados referenciais teóricos, foram, em nosso ver, o resultado de uma excelente seleção de artigos produzidos no âmbito dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das diversas universidades envolvidas no referido Congresso Internacional.

O reconhecimento da qualidade desses textos que aqui divulgamos e entregamos à Comunidade Acadêmica não foi apenas dos próprios autores e assistentes ao GT, mas também e principalmente dos professores que compuseram a coordenação dos trabalhos e que assinam essa apresentação.

Tivemos o privilégio de testemunhar uma variedade de posicionamentos e controvérsias, mas dentro do quadro de respeito ao outro, uma vez todos tiveram uma postura gentil e digna que se espera de acadêmicos. O clima de cooperação, dignidade e respeito foi a marca do GT em questão. Assim, durante as discussões, críticas construtivas foram apresentadas e debatidas, o que somente vem sinalizar que os professores e alunos dos Programas envolvidos dignificam e ajudam na construção da qualidade científica da pós-graduação stricto sensu em Direito em nossas latitudes. E não temos dúvida de que o CONPEDI, aprendendo com erros e acertos de sua longa trajetória, tem atendido ao seu principal objetivo de desempenhar o papel fundamental de facilitador dos diversos diálogos de suma importância para a nossa atual sociedade.

Assim sendo, por último destacamos a atualidade e pertinência das pesquisas apresentadas, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de justiça ambiental e políticas públicas, entre outras, e que caracterizam-se em resumidas contas pela busca de uma sociedade mais justa, mais sustentável, e que seja pautada pela construção de um Direito

que realmente venha em um futuro breve diminuir os efeitos de nossas mazelas sociais e encontrar o caminho correto para solucionar as nossas urgentíssimas controvérsias ambientais.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI-SC- Brasil

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Universidade Nove de Julho - UNINOVE-SP- Brasil

Prof. Dr. Gustavo Arce - Universidad de la República - UDELAR - Uruguai

# OS EFEITOS PERVERSOS DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA SUSTENTABILIDADE “ÀS AVESSAS”

## THE PERVERSE EFFECTS OF UNDUE APPROPRIATION OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT CONCEPT: A SUSTAINABILITY "TOPSY-TURVY"

Carla Rosane Pereira Cruz <sup>1</sup>  
Liane de Alexandre Wailla

### Resumo

O presente trabalho, utilizando-se do método indutivo, procura fazer uma abordagem a respeito da construção e disseminação do conceito de desenvolvimento sustentável tal como proposto pelo documento “Nosso Futuro Comum”, com vistas a propor uma reflexão crítica acerca dos efeitos perversos decorrentes de sua apropriação pelos setores político-econômico, haja vista que a sua participação na questão ambiental tem a intenção de perpetuar as práticas exploratórias dos recursos naturais, próprias da sociedade capitalista moderna, trazendo-se como exemplo a PEC 65/2012, que pretende suprimir o processo de licenciamento ambiental de obras públicas potencialmente lesivas ao ambiente.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável, Pec nº 65/2012, Apropriação, Efeito perverso, Sustentabilidade às avessas

### Abstract/Resumen/Résumé

This study , using the inductive method, tries to make an approach regarding the construction and dissemination of sustainable development concept as proposed by the document "Our Common Future " with a view to proposing a critical reflection on the effects evil resulting from its ownership by political and economic sectors , given that its participation in environmental issues is intended to perpetuate the exploitative practices of natural resources , typical of modern capitalist society , is bringing the example the PEC 65/2012 which seeks to remove the environmental licensing process for public works potentially harmful the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pec nº 65/2012, Sustainable development, Appropriation, Perverse effect, Sustainability in reverse

---

<sup>1</sup> Funcionária Pública, Advogada e Mestranda da FURG

## 1. INTRODUÇÃO

Data do século passado as primeiras preocupações da sociedade com o futuro da humanidade no que tange à capacidade de tolerância do meio ambiente em virtude do desenfreado desenvolvimento econômico e populacional pós-revolução industrial, inaugurando uma intensa fase de estudos e debates acerca dos trágicos efeitos – alguns já experimentados, como o aquecimento global - decorrentes da exploração dos recursos naturais em prol do suposto desenvolvimento das nações, apontando, inclusive, para a sua finitude caso a natureza continuasse a acompanhar o frenético compasso do consumo e da exploração no mundo capitalista que se estabeleceria.

Essa nova conjuntura deu origem ao conceito de *desenvolvimento sustentável* ou *sustentabilidade*, segundo o qual o desenvolvimento econômico deveria levar em conta a preservação do meio ambiente, até então tido como abundante e inesgotável fonte de matéria – prima a ser consumida e/ou transformada em objeto de consumo. No entanto, a apropriação do conceito por setores menos comprometidos com a causa ambiental e mais preocupados com a manutenção de seus próprios interesses, digam-se, econômicos, fez com que, na prática, não houvesse uma efetiva mudança no comportamento e nas ações voltadas ao enfrentamento da crise ambiental.

A partir dessa constatação, o presente trabalho utilizando-se do método indutivo de pesquisa bibliográfica propõe uma reflexão crítica a respeito da utilização do conceito de sustentabilidade por agentes sociais com interesses antagônicos à causa ambiental, tais como aqueles pertencentes aos setores político e econômico, cuja centralidade de suas ações concentra-se no desenvolvimento econômico e na manutenção do sistema capitalista exploratório e expropriatório, a fim de que tomemos consciência da distância existente entre o discurso sobre sustentabilidade proferido por estes agentes sociais e os seus encaminhamentos práticos. Assim, a relevância dessa reflexão justifica-se nas consequências e nos efeitos perversos decorrentes dos encaminhamentos dados por estes setores no enfrentamento da crise ambiental, os quais continuam a privilegiar o crescimento econômico em detrimento à proteção da natureza, a exemplo da Proposta de Emenda Constitucional nº 65/2012, a qual pretende banir do universo jurídico brasileiro o Licenciamento Ambiental, principal instrumento de controle e mitigação de danos ambientais provocados por grandes empreendimentos.

## 2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

## BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O decorrer do século XX foi marcado por importantes acontecimentos históricos como as grandes descobertas tecnológicas, o fortalecimento da sociedade industrializada e, no cenário político-econômico, a institucionalização do capitalismo liberal cujo pilar de sustentação era o crescimento econômico ilimitado, com base na acumulação de capital, autorregulado pelo mercado.

A ideologia de progresso então imposto pela sociedade dominante partiu da (falsa) premissa de que os recursos naturais eram abundantes e os submeteu à lógica do mercado – princípio norteador da economia que até hoje regula o modo de vida social. Assim, o século “desenvolvimentista” que alavancou a ciência e a tecnologia e as transformou em um instrumento a serviço da indústria e da acumulação de capital, promoveu a extração ilimitada dos recursos naturais, o consumo irracional de produtos manufaturados, a corrida pela acumulação de capital, a manutenção do estado de pobreza da maior parte da população mundial e a degradação do meio ambiente.

Assim, na segunda metade do século XX, toma espaço no cenário mundial a inédita consciência da população com as ameaças produzidas pelo modelo econômico pós-revolução industrial, passando, assim, a tomar parte na questão ambiental.

Nas palavras de Enrique Leff,

“Os anos de 1960 marcaram uma época de convulsões do mundo moderno. (...) Pela primeira vez, desde que a maquinaria industrial e os mecanismos do mercado foram ativados no capitalismo nascente no Renascimento, desde que o Ocidente abriu a história para a modernidade guiada pelos ideais da liberdade e pelo iluminismo da razão, quebrou-se um dos pilares ideológicos da civilização ocidental: o princípio do progresso impulsionado pela força da ciência e da tecnologia, convertidas nas mais servis e servíveis ferramentas da acumulação de capital, e o mito de um crescimento econômico ilimitado.” (LEFF, 2010, p.55)

Assim, a crise ambiental que se instalava e que acabou por se agravar, veio a questionar uma das crenças mais arraigadas em nossa consciência: a finitude da vida na Terra.

Em termos concretos, remonta à década de 1970 a publicação, pelo "Clube de Roma"<sup>1</sup>, do livro intitulado “Limites do Crescimento”, de Denis Meadows, talvez o mais

---

1 Em 1968, constituiu-se o Clube de Roma, composto por cientistas, industriais e políticos, que tinha como objetivo discutir e analisar os limites do crescimento econômico levando em conta o uso crescente dos recursos naturais.

Detectaram que os maiores problemas eram: industrialização acelerada, rápido crescimento demográfico, escassez de alimentos, esgotamento de recursos não renováveis, deterioração do meio ambiente. No ano de 1972, o grupo de pesquisadores liderado por Dennis L. Meadows publicou o estudo intitulado "Os Limites do crescimento". Disponível em: <http://www.cmqv.org/website/artigo.asp?cod=1461&idi=1&moe=212&id=17072>

expressivo estudo realizado acerca dos limites físicos do nosso planeta, até então ignorados, revelando o elevado risco de esgotamento dos recursos naturais, bem como da capacidade da biosfera em absorver os impactos do crescimento populacional e econômico. (MARQUES, 2001, p.2).

No entendimento de Maíra Baumgarten,

“O período é sugestivo. Após mais de trinta anos de expansão econômica e transformação social, inaugurava-se uma nova era de crise e incertezas e surgiam várias críticas às teorias de desenvolvimento existentes. (...) A polêmica e a repercussão causada pelo relatório e a forte pressão de movimentos ecológicos e ambientalistas levaram o debate para além das fronteiras acadêmicas, transformando-o em questão política.” (BAUMGARTEN, 2008, p. 29)

Segundo Hélio Marques, o relatório “Limites do Crescimento” pregava a interdependência entre os países, na medida em que todos deveriam governar com prudência e respeito à natureza, bem como defendia a tese do crescimento zero e de uma economia de estado estacionário, transformando a problemática ambiental em uma grave ameaça aos interesses políticos e econômicos internacionais. (MARQUES, 2001, p.2).

Pouco tempo depois, as questões ambientais ligadas ao desenvolvimento capitalista foram objeto de preocupação também pela Organização das Nações Unidas – ONU que, em 1972, por meio da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente promoveu a Conferência de Estocolmo, donde surgiu o conceito de *ecodesenvolvimento*, o qual, segundo Hélio Marques, ao propor, dentre outras medidas, a redução do nível de consumo exagerado praticado pelos países desenvolvidos, em oposição ao modelo de sociedade industrial vigente, acabou sendo desprezado pelos governos dos países industrializados, assim como pelos cientistas e intelectuais mais conservadores que trataram de encomendar estudos prospectivos com o intuito de desmentir o possível esgotamento dos recursos naturais, conseguindo, assim, afastar de cena, temporariamente, as perspectivas inicialmente apontadas pelo Clube de Roma (MARQUES, 2001, p. 4).

No entanto, no final da década de 80, a crescente destruição da camada de ozônio, o aumento da temperatura do planeta e a devastação das florestas tropicais, fez ressurgir a preocupação com os limites ambientais do planeta, havendo sido publicado, nos idos de 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o informe intitulado “Nosso Futuro Comum”, mais conhecido como “Relatório Brundtland”<sup>2</sup>, cujo principal

---

2 Gro Harlem Brundtland nasceu na Noruega, é médica e mestre em Saúde Pública (MPH), tendo atuado por 10 anos como médica e cientista no sistema de saúde pública norueguesa. Na década de 1980 ela ganhou reconhecimento internacional defendendo o princípio do desenvolvimento sustentável, como o presidente da



objetivo era propor estratégias ambientais de longo prazo para alcançar um desenvolvimento sustentável até o ano 2000, sem que isto representasse uma restrição ao processo de desenvolvimento.(MARQUES, 2001, p. 5).

Em 1992, o Brasil sediou, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, a fim de continuidade aos encaminhamentos propostos pelo “Relatório Brundtland”, através da adoção de medidas mais adequadas ao equilíbrio ecológico, não se olvidando, contudo, do crescimento econômico (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, p.1).

## **2.1. O Conceito de Desenvolvimento Sustentável: da sua imprecisão à apropriação indevida**

Na acepção proposta pelo mencionado “Relatório Brundtland”, *desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades*, enfatizando a primazia do longo prazo da natureza, em contraposição à dinâmica imediatista do mercado. Ao abordar temas como crescimento econômico, equidade social e equilíbrio ecológico, o documento buscou conciliar crescimento econômico com uso sustentável da natureza, reduzindo as usuais críticas feitas à sociedade industrial pelos documentos anteriores. (BAUMGARTEN, 2008, p.30)

De acordo com o relatório, as limitações ao desenvolvimento sustentável repousariam nas “limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais, e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana” e não no modelo de crescimento econômico, que tem por base a exploração dos recursos naturais e o estímulo ao consumo, referindo, expressamente, que “tanto a tecnologia quanto a organização social podem ser geridas e aprimoradas a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico”. (BAUMGARTEN, 2008, p. 31).

Não por menos que, ainda nos dias de hoje, este conceito é alvo de ferrenhos debates no que tange à sua proposta conciliatória entre o desenvolvimento capitalista e as consequências ambientais, permitindo a adoção de diferentes estratégias no encaminhamento

da questão ambiental, “significando, para uns, tornar mais aceitáveis e menos perigosos os atuais rumos do desenvolvimento capitalista, enquanto para outros a noção de sustentabilidade contém um questionamento do próprio núcleo das atuais formas de produção da vida – a mercadorização geral e a crescente e sistemática exploração depredadora do ambiente e dos seres que o constituem.” (BAUMGARTEN, 2008, p. 27/28).

E essa diversidade de sentidos atribuídos ao conceito de desenvolvimento sustentável pode ser atribuída à ausência de um conteúdo mais objetivo e programático no conceito de desenvolvimento sustentável a elevá-lo a uma condição definitiva do que vem a ser e de como deve ser, na prática, a construção de uma sociedade sustentável.

A esse respeito, a lição de Carlos Frederico Loureiro:

“O problema não é a diversidade de sentidos atribuídos a sustentabilidade e ao desenvolvimento, mas em como um mesmo conceito pode comportar sentidos antagônicos e incompatíveis. A diversidade de significados é cabível quando há uma coerência epistemológica mínima e político-ideológica. Fora disso, passa a ser um conceito que explica tudo e nada ao mesmo tempo, que serve a todos como se estes estivessem interessados nas mesmas coisas.” (LOUREIRO, 2012, P. 64)

Vale dizer que as noções como finitude dos recursos, solidariedade com as próximas gerações e ênfase no longo prazo, presentes no conceito de desenvolvimento sustentável que se afirmou na sociedade internacional a partir do “Relatório Brundtland”, em que pese representem um aspecto positivo no seu conteúdo, a sua realização, na prática, carece de mecanismos mais precisos. Ou seja, faltam-lhes desdobramentos consequentes e concretos direcionados ao fim da exploração mercantil da natureza – premissa típica de um sistema político capitalista assentado na exacerbada acumulação de riqueza.

Segundo Maíra Baumgarten, ao ignorar as dificuldades implícitas na sua realização, mormente por incluir elementos estranhos à lógica do mercado, o conceito acabou se tornando uma utopia (BAUMGARTEN, 2008, p. 30/31). Para além da utopia, Hélio Marques chama atenção para uma outra questão relacionada com as múltiplas interpretações (e múltiplos usos) do conceito de desenvolvimento sustentável: o de transformá-lo num clichê, “que todos usam e ninguém se preocupa em implementar, levando o conceito ao desgaste, de forma que sua força simbólica de transformação da realidade, em direção ao estabelecimento de uma sociedade efetivamente sustentável, seja gradativamente neutralizada”.

Nesse sentido, de grande contribuição são as palavras de Marcionila Fernandes, em seu ensaio intitulado “*Desenvolvimento Sustentável – antinomias de um conceito*”, que bem sintetizam o caráter abrangente e pouco inovador em suas bases, do conceito de

sustentabilidade tal como proposto pelo “Relatório Brundtland”:

“Esse modelo de desenvolvimento distancia-se, em essência, de uma perspectiva crítica em relação às formas de apropriação da natureza inauguradas pelo capitalismo, na direção da construção de um novo modelo societário. Não há, nesse ecologismo supostamente inaugurador de novos tempos, uma negação da ética da competição e do lucro imediato e crescente, determinante dos modos e do ritmo de disponibilidade dos recursos naturais praticados desde o surgimento da indústria.” (FERNANDES, 2003, p.4).

E segue, a autora, afirmando que a disseminação do uso das categorias abstratas presentes no conceito, como “humanidade”, “necessidades”, em um sentido a-histórico, não se deu por “erro” metodológico ou fraqueza epistemológica, mas com o objetivo de dar sentido às estruturas de poder e aos interesses econômicos e políticos envolvidos, na formulação das políticas ambientais globais. (FERNANDES, 2003, p. 3).

Eis aí, possivelmente, a razão do caráter eminentemente vago do conceito de desenvolvimento sustentável, bem como da carência de comandos voltados a real implementação da sustentabilidade: além de dificultar, senão inviabilizar a sua concretização, o tornou de fácil **apropriação** por parte dos agentes sociais distantes das causas ambientais, dele valendo-se para perpetuar os interesses mais conformados com o desenvolvimento econômico do que com o sustentável.

Assim, com o ingresso dos setores menos “sensíveis” à causa ambiental, aí incluídos os setores político e econômico, estabeleceu-se a seguinte situação: setores cujos interesses são diametralmente conflitantes passaram a lançar mão do mesmo conceito de sustentabilidade e, levando-se em conta que tais setores pautam suas ações pelo desenvolvimento econômico baseado na livre atuação do mercado, com todas as suas perversidades e distorções, custa-nos crer que possuam a real intenção de agir em conformidade com um desenvolvimento sustentável, o qual exige a adoção de medidas que vão de encontro aos interesses da economia, tal como a não extração de recursos naturais não-renováveis e escassos, por exemplo.

### **3. OS EFEITOS PERVERSOS DA APROPRIAÇÃO (INDEVIDA) DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA “SUSTENTABILIDADE ÀS AVESSAS”**

Podemos, sem cometer exageros, iniciar o tópico com a seguinte expressão de E. Leff: “a ciência econômica é o instrumento mais poderoso que molda nossas vidas.” (LEFF, 2010, p.21), porquanto desveladora do principal efeito perverso da imprecisão (proposital, no

entendimento de Marcionila Fernandes, como já visto) e da apropriação do conceito de sustentabilidade: a perpetuação de práticas ou políticas que privilegiam a economia em detrimento à proteção ambiental.

Como visto, a participação dos setores político e econômico na questão ambiental não se deu despreziosamente. Não podendo mais ignorar a crise ambiental, os setores político e econômico trataram de apropriar-se do conceito de desenvolvimento sustentável, incorporando-o aos seus discursos, a fim de dar ares de sustentabilidade às suas ações de exploração da natureza, das quais depende a manutenção do sistema capitalista e do crescimento econômico, suas reais preocupações.

Nesse sentido, as palavras de Hélio Marques:

“(…) a adesão e a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável (nos moldes definidos pelo “Relatório Brundtlan”) por parte daqueles setores que poderiam ser responsabilizados pelo agravamento da problemática ambiental, se tornou um mecanismo ideal e eficiente para estes segmentos marcarem presença no debate internacional, a fim de ganharem credibilidade discursiva no tratamento da questão ambiental, sem o comprometimento de suas posições. (MARQUES, 2003, p. 4).

É nessa lógica que, reportando-se à elaboração do “Relatório Brundtland”, Marcionila Fernandes questiona:

“Poderíamos, realmente, esperar que as instituições que dão forma ao movimento ecológico internacional, como a ONU, o Banco Mundial, o G-7 apresentassem uma nova proposta de organização social destinada a promover efetivamente a equidade social, a eficiência econômica e a preservação ambiental? Isso seria possível sem questionar, na sua base, o ordenamento sócio-político-econômico? Para dar respostas afirmativas a essas questões, teríamos de imaginar que estas instituições abandonariam seus próprios papéis de mantenedoras da ordem econômica e social vigente. (FERNANDES, 2003, p. 5).

E, evidentemente, não abandonaram. Muito ao revés, pois a incorporação do conceito de sustentabilidade pelos grupos hegemônicos de poder, apenas serviu para dar legitimidade às suas ações de sempre, arraigadas na ideia de supremacia do homem sobre a natureza. Desse modo, o que vemos, a partir dessa apropriação conceitual, em certa medida desonesta, pois longe de ser aplicada na prática, é a elaboração de ações voltadas apenas a minimizar impactos, sem, evidentemente, interferir na economia.

Nesse sentido é que se deu a participação do setor privado/empresarial ao tomar parte da questão ambiental: que as propostas “sustentáveis” não representassem um entrave ao crescimento econômico, de modo a que se perpetuasse a prática secular de racionalização e gerenciamento de ecossistemas com vistas ao aumento de sua capacidade de rendimento para

atender à demanda de uma sociedade eminentemente industrializada.

No campo político, o Estado, por sua vez, é também partícipe dessa dicotomia entre discurso e prática, porquanto, sem abrir mão da verbalização do conceito de desenvolvimento sustentável, os seus encaminhamentos no que tange à questão ambiental passam ao longe das noções mais simples do que vem a ser desenvolvimento sustentável. Ou seja, de onde se origina o discurso da mudança em prol do meio ambiente - o poder público - é também de onde partem as políticas que privilegiam os setores ligados ao crescimento econômico, em oposição à proteção ambiental.

Diz-se isso com tranquilidade, pois tanto os rumos no encaminhamento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da questão ambiental, quanto as catástrofes ambientais protagonizadas por grandes empresas, não deixam dúvidas de que a prática continua sendo a subsunção do ambiente ao viés econômico, cujos atos invariavelmente encontram-se eivados de manobras com vistas a assegurar interesses políticos e econômicos, acobertados pelo falso “manto” da sustentabilidade, como será visto adiante.

Enfim, podemos confortavelmente afirmar que o grande efeito negativo dessa apropriação indevida do conceito de sustentabilidade pelos grupos de poder diz com a perpetuação da prática exploratória da natureza em prol de um desenvolvimento econômico ainda maior, este sim a grande ocupação e preocupação dos centros de poder, que assim se mantém graças à boa saúde do sistema capitalista, de modo que, as ações advindas destes setores, ainda que sob o manto da sustentabilidade, dificilmente se constituirão em um efetivo exercício de sustentabilidade.

Podemos afirmar, ainda, a existência de outro efeito negativo decorrente da disseminação do discurso de desenvolvimento sustentável, sem a devida contrapartida, *in concreto*: acalmar as inquietações e os medos provocados pelas consequências indesejáveis do desenvolvimento econômico, paralisando, assim, as ações da sociedade efetivamente voltadas à defesa do ambiente. Ou seja, o discurso “esverdeado” que permeia tudo e todos nos transmite a (falsa) percepção de que está tudo sendo encaminhado em nome do “bem comum”. Contudo, sem nos questionarmos qual o “bem comum” está sendo perquirido, é que o eco da verbalização de expressões como “sustentabilidade”, “humanidade”, “interesse de todos”, em tempos de crise ambiental, vai se mostrando suficiente para encobrir os nossos medos de arcar com as tristes consequências da exploração da natureza, ainda que não passem de apenas palavras.

### **3.1. O Caso da PEC nº 65/2012: uma “sustentabilidade às avessas”**

O Estado, da mesma forma e na mesma linha dos grupos hegemônicos, tem agido restritivamente no enfrentamento da crise ambiental, reproduzindo a lógica do mercado e defendendo os interesses do capital financeiro internacional sem, contudo, abrir mão do discurso sustentável. É assim que, os representantes da sociedade brasileira, democraticamente eleitos, erguem a bandeira do desenvolvimento sustentável, mas, disfarçadamente, na prática, elaboram políticas voltadas à manutenção dos pilares de uma economia liberal, exploratória e que prima pelas desigualdades sociais, ambientais e de direitos.

Esse o caso da Proposta de Emenda Constitucional nº 65/2012<sup>3</sup>.

Referido projeto, apresentado pelo Senador Acir Gurcacz, acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

“§7º – a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente.”

Apesar de simples, é arrasadora a proposta de emenda em questão.

Sob a justificativa de “garantir segurança jurídica à execução das obras públicas, quando sujeitas ao licenciamento ambiental”<sup>4</sup>, a PEC nº 65/2012, pretende autorizar imediatamente qualquer atividade com potencial lesivo sobre o ambiente, através da mera e simples apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), independentemente deste contemplar todas as obrigações do empreendedor, estar correto e suficiente, tornando dispensável a sua análise e aprovação pelos órgão competentes.

Veja-se que tanto na esfera nacional quanto internacional, a legislação, em regra, prevê diversos mecanismos com vistas à preservação ambiental, tais como as Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Ambiental (APA's), Áreas de Preservação Permanente (APP's) e o próprio Licenciamento Ambiental que, no Brasil, é regulamentado pela Lei nº 6.938/1981, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como pela Lei Complementar nº 140/2014, além da Resolução nº 001/1986 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Trata-se, o Licenciamento Ambiental, de um dos instrumentos legais mais

---

3 Íntegra disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=109736>. Acesso em 07/06/16

4 Trecho extraído do parecer do Senador Blairo Maggi, Relator da CCJ do Senado Federal. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=109736>. Acesso em 07/06/16.

importantes para detectar os impactos negativos ao meio ambiente decorrente de atividades potencialmente lesivas, tais como mineração, construção de barragens, hidrelétricas, dentre outras.

É o que se depreende dos dispositivos a seguir, todos extraídos da Lei nº 6.938/1981:

“Artigo 8º - Compete ao CONAMA:

I – estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionados pelo IBAMA.

Artigo 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

Artigo 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

Composto por três etapas (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), o Licenciamento Ambiental visa garantir o menor impacto ambiental ocasionado por determinado empreendimento, não sendo admissível a supressão de qualquer delas, sob pena de se permitir que determinada atividade ocasione danos ambientais irreversíveis.

Nesse contexto, temos, na primeira fase do processo de Licenciamento Ambiental, antes mesmo da expedição da Licença Prévia (LP), a obrigatoriedade de o empreendedor apresentar o EIA – Estudo de Impacto Ambiental e o correspondente Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o qual deve realizar uma série de análises e avaliações, conforme dispõe os artigos 5º e 6º da Resolução nº 001/1986 do CONAMA, dentre as quais: o diagnóstico ambiental da área em que será instalado o empreendimento, a análise dos impactos ambientais do projeto, bem como eventuais alternativas, a definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos ao meio ambiente, a elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento após a implantação do empreendimento, submetendo-o aos órgãos responsáveis pela fiscalização da obra para que o avaliem e, caso aprovado, emitam a LP – Licença Prévia. (MPF, 2016, p.10).

Nas palavras de Álvaro Luiz Valery Mirra (MPF, 2016, p.10), trata-se, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA),

“(…) de um mecanismo de planejamento, na medida em que insere a obrigação de levar em consideração o meio ambiente antes da realização de atividades e da tomada de decisões que possam ter algum tipo de repercussão sobre a qualidade ambiental. Tem, ademais, caráter eminentemente preventivo de danos ao meio ambiente.”

O EIA acumula, ainda, a função de fornecer à Administração Pública todos os

elementos que tangenciam o interesse ambiental referente à instalação de determinado empreendimento, repassando-lhes todas as informações relevantes que dizem respeito aos possíveis impactos ambientais envolvidos, motivando, assim, a decisão administrativa pela liberação ou não da obra.

Outra grande afronta trazida pela Proposta de Emenda Constitucional em questão, afronta um dos pilares do direito ambiental: o princípio da precaução.

Valendo-nos dos ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado, replicado pelos autores da Nota Técnica do Ministério Público Federal, intitulada “A PEC 65/2012 e as Cláusulas Pétreas”, temos que:

“Não é preciso que se tenha prova científica absoluta de que ocorrerá dano ambiental, bastando o risco de que o dano seja irreversível para que não se deixem para depois as medidas efetivas de proteção ao meio ambiente. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente e não ao lucro imediato – por mais atraente que seja para as gerações presentes”. (MPF, 2016, p. 16).

Além disso, o Princípio da Precaução foi consagrado pelos países da ONU, na Declaração do Rio, conforme se verifica do teor do Princípio 15:

“15 – Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de riscos graves ou danos irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente.” (CMDMA, 1992, p. 4).

E, mais. A Proposta de Emenda proíbe que órgãos ambientais e até mesmo o Poder Judiciário impeçam o prosseguimento da atividade (efetiva ou potencialmente lesiva), mesmo que o estudo prévio contenha falhas graves e possa acarretar danos irreversíveis ao meio ambiente, praticamente extinguindo o sistema brasileiro de proteção ambiental.

Segundo consta na justificção da PEC, logo no seu primeiro parágrafo:

“Uma das maiores dificuldade da Administração Pública brasileira, e, também uma das razões principais para o seu desprestígio, que se revela para a sociedade como uma manifestação pública de ineficiência, consiste nas obras inacabadas ou nas obras ou ações que se iniciam e são a seguir interrompidas mediante decisão judicial de natureza cautelar ou liminar, resultantes, muitas vezes, de ações judiciais protelatórias.” (SENADO FEDERAL, PEC nº 65/2012, 2012, p.2)

E segue, adiante:



“Pior do que isso: muitas vezes chega a iniciar a obra, mas a conclusão é frustrada por uma decisão judicial que, não raro, resulta da inquietude da oposição diante dos possíveis efeitos positivos, junto à cidadania, de uma dada obra pública.” (SENADO FEDERAL, PEC nº 65/2012, 2012, p.2)

Ou seja, o Senador Alcir Gurcacz, relator da proposta, expressamente afirma que o Poder Judiciário, quando age em defesa da proteção ambiental, suspendendo ou mesmo retirando licenças ambientais eventualmente concedidas sem a devida precaução, o faz imbuído por picuinhas políticas, desconsiderando, ainda, todo o aparato recursal de que dispõe o sistema jurídico brasileiro que, não raro, acaba por derrubar as decisões judiciais iniciais, permitindo a continuidade da obra.

Além disso, a PEC nº 65/2012 ao conceder “carta branca” ao EIA/RIMA, dispensando a discussão prévia e sua aprovação, exclui a participação dos órgãos externos nos processos administrativos de licenciamento ambiental, tais como o Ministério Público, bem como da própria sociedade civil, constituindo importante etapa do processo de licenciamento ambiental ao assegurar à comunidade diretamente afetada com a instalação do empreendimento ou das obras, a oportunidade de revelar os seus anseios e a sua visão, constituindo, assim, em eficaz controle social dos estudos realizados.

Não por menos que a prévia realização de audiência pública, no licenciamento ambiental, vem expressamente consignada no artigo 225, parágrafo 1º, IV da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 009/87<sup>5</sup>.

Enfim, a aprovação da Proposta aniquilará a apreciação pelo Poder Judiciário da legalidade na execução das obras, porquanto afasta a possibilidade de sua interrupção, ainda que causadora de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente envolvido, permitindo que obras promovidas ao arrepio da lei não sejam interrompidas.

Não podemos olvidar, contudo, do auspicioso contexto político que envolve o debate em torno da PEC nº 65/2012: a relação dos grandes empreiteiros de obras públicas com a corrupção, conforme vem desvelando a operação Lava Jato. Um dos exemplos mais evidentes

---

5 Resolução Conama nº 09/87

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

Constituição Federal de 1988:

Artigo 225, Parágrafo 1º, IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

é a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, a “obra de infraestrutura mais cara do país” e que acumula, em seu processo de licenciamento ambiental, 24 ações judiciais promovidas pelo Ministério Público Federal. (MPF, 2016, p. 20).

Ora, se a observância a todas as etapas do processo de Licenciamento Ambiental, evidentemente insuficiente em muitos casos, não foi capaz de evitar inacreditáveis e irreversíveis tragédias ambientais, a exemplo do que ocorreu em Mariana/MG<sup>6</sup>, o que podemos esperar se for suprimida deste processo a possibilidade de verificação e acompanhamento de impactos ambientais decorrentes de atividades potencialmente lesivas ao ambiente? E, mais. Se as empresas estarão imunes à intervenção do Poder Judiciário, qual a razão para que considerem, em suas atividades, o interesse ambiental, se já não o fazem agora, enquanto sujeitas ao controle judicial?

É evidente que a PEC nº 65/2012 constitui um dos projetos mais ameaçadores ao ecossistema nacional, pois a um só tempo subverte a função de um dos mais importantes instrumentos de atuação administrativa na defesa do meio ambiente, o Estudo de Impacto Ambiental, bem como fulmina a estrutura técnico-jurídica em que se fundamenta o devido processo de licenciamento ambiental, com suas indispensáveis etapas para obras com significativo impacto ambiental, justamente aquelas para as quais a Constituição Federal expressamente exige. (MPF, 2016, p. 07).

Reportando-me aos elucidativos exemplos colacionados por Wellington Saraiva, em seu blog “Temas de Direito Explicados para o Cidadão”<sup>7</sup>, se a Proposta de Emenda Constitucional em questão for aprovada, para a construção de uma hidrelétrica, por exemplo, bastará que a empresa interessada apresente um estudo qualquer, mesmo incompleto ou insuficiente, e já poderá começar a obra, sem qualquer embargo por parte dos órgãos internos (ambientais) ou externos (Ministério Público e Judiciário), porquanto tolhidos de adotar medidas com vistas a interromper as atividades, por mais lesivas que se afigurem.

Segundo o autor, a lógica da PEC equivale a autorizar alguém a dirigir automóvel apenas por requerer habilitação ao órgão de trânsito, assim como a uma usina nuclear começar a ser instalada apenas por ter apresentado mero estudo prévio aos órgãos competentes.

O fato é que, infelizmente, convivemos com uma abismal distância entre o discurso

---

6 “Em 05/11/2015, barragens da empresa Samarco Mineração S.A., controlada pelas empresas BHP Billiton Brasil Ltda e Vale S.A., romperam-se e despejaram no rio Doce, na região de Mariana, cerca de 60 milhões de metros cúbicos de lama contaminada. Residências foram destruídas, pessoas foram mortas, número incontável de animais e outros seres foram exterminados, o rio tornou-se sem vida e a poluição percorreu cerca de 880km até atingir o mar.”

(<https://wsaraiva.com/2016/04/28/licenciamento-ambiental-e-a-pec-65-2012-tragedias-anunciadas/>)

7 <https://wsaraiva.com/2016/04/28/licenciamento-ambiental-e-a-pec-65-2012-tragedias-anunciadas/>

ideológico-ambiental proferido pelos agentes sociais que representam os interesses políticos e econômicos de uma minoria já enriquecida, e a sua prática. A PEC nº 65/2012 não foge à regra. Muito ao revés, ela faz parte de uma política inteiramente voltada a defender os interesses de uma classe dominante (donos de grandes empreiteiras), em detrimento da própria “sobrevivência” do meio ambiente. Trata-se, pois, de privilegiar os interesses econômicos e, uma vez mais, agir como se inesgotáveis fossem os recursos naturais.

Aliás, a PEC nº 65/2012 vai além de apenas se enquadrar nos exatos termos que regem a sociedade capitalista, ela representa um enorme retrocesso na luta pela preservação ambiental, e um passo largo em direção à destruição do meio ambiente.<sup>8</sup>

Nesse sentido, as palavras do Ministro Herman Benjamin, proferidas por ocasião do Código Florestal, mas que muito se afinam com o contexto em questão (MPF, 2016, p.6/7):

“Desde o iluminismo pelo menos, civilizar vem sendo conjugado com progredir, nos planos material e espiritual, o que significa avançar sempre nas conquistas políticas, sociais, econômicas e jurídicas – nunca retroceder ou reduzir o patamar já alcançado. Nenhum político será eleito ou reeleito, se do palanque eleitoral anunciasse estar satisfeito com o grau de desenvolvimento do País e, portanto, ter chegado a hora de estagnar. Ora, se assim é com as pautas econômica e social (nível de riqueza, grau de desemprego, qualidade dos serviços públicos, etc), descabe mudar de figura na proteção do meio ambiente e das bases da vida, tanto mais quando se considera a continuada e até crescente degradação do Planeta. Em termos jurídicos, essa ideia de progresso irreversível foi, primeira e bem recentemente, transportada para o sistema dos Direitos Humanos. Perguntemos, de novo, de modo retórico: tirante uns poucos déspotas, seria a tortura admissível aos povos civilizados, mesmo sob o pretexto de defesa da segurança nacional? Aí um tema sobre o qual a sociedade chegou a um compromisso inegociável, definitivo, de cunho não provisório, um dogma mesmo, que amarra as presentes e futuras gerações. A ideia de não retrocesso ou de proibição de retrocesso aplica-se a situações e valores dessa ordem de magnitude. A questão que se põe, então, é sobre merecer a proteção das bases da vida garantias semelhantes. O quadro axiológico da máxima se amolda perfeitamente a certos aspectos centrais da legislação ambiental. (...) Se com toda a disciplina legal que erguemos nos últimos 30 ou 40 anos, não paramos de perder organismos vivos (...) e até biomas inteiros, que justificativas jurídicas - mas principalmente éticas - estariam a amparar o afrouxamento do ordenamento existente cujas eventuais falhas ou omissões, muito ao contrário, clamariam por acentuado rigor no combate à degradação?”

Cabe-nos, então, questionar: qual a sustentabilidade o Brasil está protegendo? Em nome de quais interesses são encaminhadas as políticas ambientais? Não havia o Brasil se comprometido, em suas diversas participações em eventos mundiais, com a implementação de políticas voltadas à sustentabilidade ambiental?

É o que consta, como visto, no documento oriundo da Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, na qual o

---

8 Inicialmente apresentada pelo Senador Acir Gurcacz, em 2012, obteve parecer favorável do Senador Blairo Maggi, o qual foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, em 27 de abril de 2016, sem qualquer discussão com a sociedade ou autoridades da área

Brasil foi sede de um dos maiores encontros de líderes de governos com vistas a discutir ações voltadas à proteção ambiental.

Aliás, a Agenda 21 Global pretende, em trecho extraído do próprio sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, constituir-se “como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”, sendo que a Agenda 21 Brasileira, conforme consta no mesmo endereço eletrônico, seria “um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável do país, resultado de uma vasta consulta à população brasileira. Foi coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 (CPDS); construído a partir das diretrizes da Agenda 21 Global; e entregue à sociedade, por fim, em 2002.”

Além destes, consta elencado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, já na sua página de abertura, diversos programas federais voltados à “recuperação, conservação e sustentabilidade em variadas áreas ambientais”, destacando-se o ARPA (Áreas Protegidas da Amazônia) e o Bolsa Verde.<sup>9</sup>

Nada obstante, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou o mérito da PEC n 65/2012, segundo o qual, “visa garantir segurança jurídica à execução das obras públicas, quando sujeitas ao licenciamento ambiental. A proposta inova o ordenamento jurídico na medida em que não permite a suspensão de obra ou o seu cancelamento após a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental (EIA), exceto por fatos supervenientes.” (CCJC, em 27/04/16, p. 02).

A PEC nº 65/2012, assim como outros casos, dentre os quais a aprovação do Código Florestal, leva-nos à conclusão de que o discurso da sustentabilidade está muito distante da sua prática, porquanto enfrenta um alçóz imensamente mais forte e “interessante” sob o ponto de vista das classes empoderadas: a manutenção da política extrativista capitalista que trabalha para manter as desigualdades sociais em níveis abismais e atender as necessidades mais supérfluas, mesmo que para tanto, esgotem-se as fontes renováveis no Planeta.

Eis a razão pela qual merece seja refletida a disseminação do uso do conceito de desenvolvimento sustentável: as políticas públicas voltadas à recuperação/proteção ambiental estão eivadas de artifícios para que, prática, possam dar continuidade à implementação de atividades lesivas ao meio ambiente, em prol daquilo que realmente defendem – o crescimento econômico.

---

9 <http://www.mma.gov.br/programas-mma>. O Programa Bolsa Verde visa beneficiar povos e comunidades tradicionais que conservam os recursos naturais.

O que de fato essas políticas colocam em prática, é uma “**sustentabilidade às avessas**”, pois se utilizam do discurso de desenvolvimento sustentável apenas dar legitimidade às suas ações, sem que, de fato, adotem práticas realmente sustentáveis.

Impera, pois, na atualidade, a necessidade de se refletir criticamente sobre o conceito de sustentabilidade e sobre a sua efetiva implementação, na prática, sob pena de nos transformarmos, em tempo recorde, em uma sociedade capitalista cuja acumulação de riquezas não será mais possível, mas não em razão da escassez de suprimentos naturais não-renováveis, pela própria ausência de vida na Terra.

Recorremos ao alerta que Ulrich Beck faz em sua obra “La Sociedad del Riesgo Global”:

“(…) desde mediados del siglo XX las instituciones sociales de la sociedade industrial se han enfrentado a la possibilidade, historicamente sin precedentes, de la destrucción de toda vida em el planeta através de las decisiones que se tomen. Esto distingue nuestra época no sólo de la primera fase de la revolución industrial, sino también de todas las demás culturas y formas sociales, no importa cuán diversas y contradictorias hayan podido ser em sus detalles.(…) a interacción entre el antes y el después, entre el futuro y la seguridad em el aquí y ela hora, dado que se han tomado precauciones incluso para el peor caso posible, há quedado revocada em la era de la tecnología nuclear, química y genética. (...) La sociedade del riesgo residual se há convertido em una sociedade no asegurada.” (BECK, 2002, p.83).

Enfim, partilhando as palavras da professora Maíra Baumgarten, “considera-se que não há condições possíveis de sustentabilidade para um desenvolvimento econômico e social, que repouse sobre uma base de exploração depredadora do ambiente e dos seres que o constituem, bem como no sistemático desperdício de bens e desrespeito pela natureza tanto humana quanto não humana” (BAUMGARTEN, 2008, p. 26/27).

#### **4. CONCLUSÃO**

A pesquisa realizada acerca do tema, leva-nos, forçosamente, a admitir que ignoramos as reais intenções que estão por trás de muitas políticas públicas e decisões tomadas pelos agentes sociais pertencentes aos grupos de poder da sociedade brasileira, no enfrentamento da questão ambiental. Acostumamo-nos com o discurso que “esverdeia” todas as ações impregnadas pelo viés econômico e não nos apercebemos que seguimos, na mesma corrente dessa maré, a caminho de um colapso ambiental.

Como visto, o conceito de “desenvolvimento sustentável” mundialmente aceito e “praticado” pelas nações, permite muito mais a manutenção e ampliação do modelo de crescimento econômico existente há dois séculos, baseado no livre mercado, na

individualização dos problemas e na exploração da natureza, do que a própria concretização de medidas com vistas a promover uma sociedade, de fato, sustentável, como é o caso da PEC nº 65/2012, a qual reproduz os interesses dos grupos dominantes em detrimento do meio ambiente.

Eis, portanto, um grande desafio: mudar o pensamento há muito adquirido e que se perpetua ao longo dos tempos, a respeito da relação do homem para com a natureza, na qual esta cumpre o papel de fonte inesgotável de recursos para satisfazer os mais supérfluos desejos da sociedade moderna, assentada sob as premissas de um capitalismo que prega o consumo exagerado de produtos e serviços, reproduzindo, senão alargando, a desigualdade social e a extinção da natureza.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMGARTEN, Maíra. **Conhecimento e Sustentabilidade: Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil Contemporâneo**. Porto Alegre, RS: Editora da UFGRS, 2008.

BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo Global**. Madrid, Espanha: Siglo Veintiuno de España Editores S.A., 2002.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm)>. Acesso em 06/06/16.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em 07/06/16.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001/1986**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60> Acesso em 07/06/16.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. “Nosso Futuro Comum”, 1987. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>. Acesso em: 08/06/16.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente**, 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 07/06/16.

FERNANDES, Marcionila. **Desenvolvimento Sustentável – Antinomias de um Conceito**. Revista Raízes, Ed. Campina Grande, vol. 21, nº 02, p. 246–260, jul./dez. 2002. Disponível em: [http://www.ufcg.edu.br/~raizes/artigos/Artigo\\_73.pdf](http://www.ufcg.edu.br/~raizes/artigos/Artigo_73.pdf). Acesso em 07/06/16.

LEFF, Henrique. **Discursos Sustentáveis**. São Paulo, SP: Cortez, 2010.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Sustentabilidade e Educação: Um Olhar da Ecologia Política**. São Paulo, SP: Cortez, 2012.

MARQUES, Hélio César Fernandes; PAGANI, Maria Inez; DIAS, Romualdo. **“O risco de transformação do conceito de desenvolvimento sustentável em um novo controle ideológico para a questão ambiental.”** *Holos Environment*. Rio Claro, SP: n. 2, vol. 1, p. 150/161, 2001. Disponível em: <http://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/holos/article/view/1623>. Acesso em: 08/06/16.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **NOTA TÉCNICA: A PEC 65/2012 e as Cláusulas Pétreas**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-pec-65-2012/view> Acesso em 07/06/16.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 16. ed., Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2014.

SENADO FEDERAL. **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 65/2012**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=109736> Acesso em 07/06/16.